

Apelação Cível n. 0302454-91.2014.8.24.0082 de Capital - Continente
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. VIAGEM MOTIVADA EM RAZÃO DE DOENÇA NA FAMÍLIA. PRETENSÃO REPARATÓRIA ACOLHIDA.

INSURGÊNCIA DA TRANSPORTADORA AÉREA.

RETARDO NA DECOLAGEM, QUE TERIA SIDO PROVOCADO POR INTENSO FLUXO DE AERONAVES NA MALHA AEROVIÁRIA. FATO INEVITÁVEL E ALHEIO AO COMANDO PRÓPRIO, QUE JUSTIFICARIA O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECHAÇO.

CARÊNCIA DE PROVA A RESPEITO. PASSAGEIRA QUE, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO PREVISTO PARA A PARTIDA, PERDEU CONEXÃO NO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, TENDO QUE PERNOITAR EM HOTEL, PARA, APENAS NO DIA SEGUINTE, PROSSEGUIR RUMO A SÃO LUÍ-MA.

REQUERIDA QUE, EMBORA TENHA PRESTADO ASSISTÊNCIA, DISPONIBILIZANDO HOSPEDAGEM, REACOMODOU A VIAJANTE EM AVIÃO COM ESCALA EM FORTALEZA-CE, TRAJETO NÃO COMPREENDIDO NO ITINERÁRIO INICIAL.

CHEGADA AO CAMPO DE AVIAÇÃO DE DESTINO SOMENTE NO FINAL DO DIA POSTERIOR À SAÍDA DE FLORIANÓPOLIS-SC. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE IMPRESCINDÍVEL TRANSPORTE MARÍTIMO, COM VIAGEM APROXIMADA DE 2 HORAS.

NOVA ESPERA NOTURNA PARA, TÃO SÓ NA MANHÃ DO DIA SEGUINTE, EMBARCAR NO *FERRY BOAT*. SUBSEQUENTE ENFRENTAMENTO DE MAIS 400 KMS DE DESLOCAMENTO TERRESTRE, PARA, ENTÃO, CONCLUIR LOCOMOÇÃO À TURILÂNDIA, NO INTERIOR DO MARANHÃO.

ENCONTRO COM FAMILIARES FRUSTRADO. CONTATO QUE, INICIALMENTE, PERDURARIA POR DOIS DIAS, FICANDO REDUZIDO PELA METADE.

ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO.

DESCONTENTAMENTO RELATIVO AO QUANTUM COMPENSATÓRIO. ALMEJADA MINORAÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. PLEITO REJEITADO.

JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EPISÓDIO. PRETENDIDA REDEFINIÇÃO DA DATA DO ARBITRAMENTO, COMO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. READEQUAÇÃO DO SEU INÍCIO DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CC.

"[...] No que tange ao pedido de modificação dos consectários legais incidentes sobre o valor dos danos morais, melhor sorte socorre em parte à empresa recorrente, pois não reside, in casu, a possibilidade de fixar os juros moratórios desde a data do arbitramento (conforme requerido em suas razões recursais), porquanto discutidos nos autos danos advindos de relação contratual. Incidente, portanto, o art. 405 do Código Civil, que reza: 'Contam-se os juros de mora desde a citação inicial'" (TJSC, Apelação Cível n. 0002941-30.2013.8.24.0031, de Indaial. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 11/04/2017).

PEDIDO PARA IMPOSIÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MANEJADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17 DA LEI N. 5.869/73, EQUIVALENTE AO ART. 80 DA LEI N. 13.105/15, NÃO TIPIFICADAS. INTENTO NEGADO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302454-91.2014.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível em que é Apelante VRG Linhas Aéreas S/A e Apelada Jéssica Reis Costa.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Apelação Cível n. 0302454-91.2014.8.24.0082

Florianópolis, 29 de agosto de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por VRG-Linhas Aéreas S/A - sucedida por [GOL-Linhas Aéreas S/A](#) -, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca da Capital/Continente, que nos autos da ação de [Indenização por Dano Moral n. 0302454-91.2014.8.24.0082](#), ajuizada por Jéssica Reis Costa, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] É incontroverso o inadimplemento da obrigação contratada pela autora, caracterizado pelo atraso do voo com saída de Florianópolis-SC. para Guarulhos-SP., que resultou na perda da conexão para São Luís-MA., de onde seguiria viagem por terra até o destino final - Turilândia, interior do Maranhão [...].

Cumpria à ré comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a fim de excluir a responsabilidade quanto ao atraso no voo, o que não ocorreu.

Portanto, caracterizado o defeito na prestação do serviço, cumpre à ré indenizar os danos suportados pela autora.

Afirma a autora que em razão do atraso no voo, despendeu o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) com transporte terrestre até o destino final - Turilândia-MA.

Consta da inicial que o transporte terrestre da cidade de São Luís-MA. até Turilândia seria prestado por pessoa conhecida da autora, gratuitamente, caso não tivesse ocorrido o atraso.

Apesar do descumprimento contratual da ré, não há nexos causal entre a referida despesa e o atraso no voo. Não acolho o pedido de ressarcimento desse valor.

[...] O atraso do voo com saída de Florianópolis-SC. para Guarulhos-SP., que resultou na perda da conexão para São Luís-MA., de onde a autora seguiria viagem por terra até o destino final - Turilândia, interior do Maranhão -, causou-lhe dissabores que ultrapassam os inerentes à inexecução das obrigações contratuais.

Embora a ré tenha disponibilizado acomodação para a autora, o próximo voo de Guarulhos-SP. para São Luís-MA., também atrasou, além de constar do itinerário conexão em Fortaleza-CE., importando no atraso de um dia até o destino final.

A falta de diligência da ré configura, sem sombra de dúvida, flagrante constrangimento, desconforto e desgaste, sendo desnecessária qualquer prova concreta neste sentido, já que se presumem os danos experimentados [...].

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JÉSSICA REIS COSTA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que move em face de VRG-LINHAS AÉREAS S/A-GRUPO GOL, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento até a efetiva quitação, acrescida de juros de mora a partir do

evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, autorizada a compensação (Súmula n. 306 do STJ).

Suspendo a exigibilidade do ônus sucumbencial em relação à autora, pois beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50) (fls. 103/106).

Malcontente, [GOL-Linhas Aéreas S/A](#) sustenta que "o cancelamento do voo [...] teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária" (fl. 21), constituindo, pois, causa excludente de responsabilidade, sobretudo porque foi prestada assistência necessária à passageira, conforme por ela própria confessado, não havendo abalo anímico a ser indenizado.

Exalta a impositiva minoração do importe compensatório, observados, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a instituição da data do arbitramento da obrigação como marco inicial para fluência dos juros de mora, termos em que brada pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 116/129).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 132), sobrevieram as contrarrazões de Jéssica Reis Costa, asseverando que é prescindível a comprovação do dano, porquanto presumido, de modo que carece de respaldo o acolhimento da pretensão recursal, razão por que clama pelo desprovimento da irresignação, impondo-se à transportadora aérea demandada, pena por litigância de má-fé (fls. 135/144).

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte, vindo-me conclusos (fl. 05 do processo físico).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Constitui fato incontroverso o atraso do voo 1273, com saída de Florianópolis-SC prevista para as 21h45min do dia 18/06/2014, e chegada ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/Cumbica, em São Paulo, às 22h50min, o que acabou por prejudicar a viagem de Jéssica Reis Costa, que naquela mesma noite possuía conexão para São Luís, no Maranhão, onde, após percursos marítimo e terrestre, reveria seus familiares em uma breve passagem.

Pelo dano psicológico causado, foi a [GOL-Linhas Aéreas S/A](#) responsabilizada, insurgindo-se a vencida contra tal decisão, alegando que o episódio decorreu de situação alheia à sua vontade, além de ter prestado toda a assistência necessária à autora apelada, o que, no seu entender, afasta o dever de indenizar qualquer prejuízo.

Pois bem.

O art. 737 do Código Civil preconiza que "*o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior*", matéria acerca da qual Maria Helena Diniz pondera que:

[...] No contrato de transporte deverá haver respeito aos horários e itinerários estabelecidos, pois o viajante neles se baseia para controlar suas atividades e compromissos assumidos. O transportador responsabiliza-se pelos prejuízos acarretados aos passageiros em virtude de atraso do transporte, na saída ou na chegada, bem como pela alteração do itinerário, devendo pagar indenização por perdas e danos, sempre que tais acontecimentos não sejam motivados por força maior [...] (Código Civil anotado - 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 584).

In casu, [GOL-Linhas Aéreas S/A](#) aponta que o retardo na partida teve como causa "*a ocorrência de alto índice de tráfego aéreo na malha aeroviária*" (fl. 121), fugindo do seu comando, portanto, a habitual pontualidade com que presta o serviço, porquanto ficou à mercê de autorização dos órgãos de controle do espaço aéreo para que, enfim, pudesse encetar a viagem.

Malgrado a argumentação manejada, a transportadora aérea deixou de produzir um mínimo indício de prova acerca do deduzido, não havendo, em verdade, nenhum elemento capaz de descortinar que o atraso na decolagem, em 18/06/2014, adveio, de fato, do fluxo intenso de aeronaves no Aeroporto Internacional Hercílio Luz, em Florianópolis.

Deste modo, não eximiu-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de Jéssica Reis Costa (art. 333, inc. II, da Lei n. 5.869/73, correspondente ao art. 373, inc. II, do NCPC), que, em razão do episódio, viu frustrada sua chegada em São Luís-MA, na madrugada de 19/06/2014 - mais especificamente às 03h22min (fl. 24) -, e assim, não pôde finalizar sua viagem até Turilândia, no interior daquele Estado, onde visitaria sua genitora doente.

Inclusive, em consequência do atraso injustificadamente provocado, a postulante deixou de embarcar no voo 1902 que, às 23h35min de 18/06/2014, seguiria de São Paulo para a capital maranhense, sendo realocada pela requerida tão somente no voo 1900, com partida às 12h35min de 19/06/2014, com escala em Fortaleza-CE - trajeto diverso daquele originalmente previsto -, de lá finalmente prosseguindo rumo à São Luís-MA, onde aterrissou às 18h40min daquela segunda data.

Ocorre que, naquele horário, já não havia mais travessia marítima disponível - via *ferry boat* -, no Terminal de Cujupé (fl. 29), tendo Jéssica Reis Costa que aguardar até o dia seguinte para que pudesse fazer a passagem de cerca de 20 kms (vinte quilômetros), com duração aproximada de 2h00min (duas horas - fl. 31), após o que ainda enfrentaria um percurso terrestre de mais 400 kms (quatrocentos quilômetros - fl. 26), até chegar ao destino final almejado.

Assim, evidente que o transtorno suportado por Jéssica Reis Costa ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, na medida em que enfrentou uma delonga de 24h00min (vinte e quatro horas) no transcurso de sua viagem, já que o seu retorno estava programado para as 02h50min de 22/06/2014 (fl. 24), a

partir de São Luís-MA, o que indubitavelmente obrigou-a a sair de Turilândia-MA em 21/06/2014, ou seja, apenas 1 (hum) dia após a custosa chegada.

Diante disso, independente da acomodação da passageira em hotel que teria sido providenciado pela insurgente na primeira noite em que a autora permaneceu aguardando transporte, impositiva é a manutenção do veredito que reconheceu a configuração do abalo psicológico, impondo à [GOL-Linhas Aéreas S/A](#) a obrigação de repará-lo financeiramente.

Neste tocante, o art. 14 da Lei n. 8.078/90 especifica que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", estando a responsabilidade do transportador pelos danos causados a seus passageiros arimada, também, no art. 734 do Código Civil, encontrando guarida, ainda, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery observam que:

[...] Demonstrado o fato de o transportado ter sofrido dano em virtude de defeito na prestação do serviço, que gerou descumprimento da obrigação de resultado, assumida por ocasião do negócio, o transportador responde objetivamente, independentemente de culpa (Código Civil comentado - 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.064).

Complementando o raciocínio, Arnaldo Rizzardo replica que:

[...] O atraso é considerado falha na prestação do serviços: "Em transporte aéreo, atraso de voo, escala em aeroporto não prevista e transferência de classe executiva para econômica, se constituem falha na prestação do serviço e ofensa a direito constitucionalmente protegido. A condenação ao pagamento de indenização não patrimonial é instrumento eficaz para desestimular ofensa aos direitos e garantias individuais" [...].

Mesmo se decorrente o atraso de elevados interesses da empresa transportadora prevalece a responsabilidade, pois não se pode tratar o passageiro "como se nada valesse", e nem se revela justo obrigar a "se socorrer de outra empresa de aviação", trazendo a angústia da espera e o sofrimento da família que está à espera (Responsabilidade civil - 7ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 481).

A propósito:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. APLICAÇÃO ADEQUADA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO.

[...] a bem da verdade, imputar a culpa pelos eventos à necessidade de realizar reparos na aeronave, em nada altera a sua responsabilidade; afinal, ao autor pouco importa quem deu causa ao denominado caos aéreo; a sua desventura decorreu da má prestação do serviço. Do atraso no voo culminou na avalanche de incidentes que acarretaram o defecho danoso descrito na inicial, logo, não pode a recorrente eximir-se da sua obrigação contratual [...].

Dessa forma, uma vez que a apelante assumiu o risco ao ofertar serviços no mercado de consumo, evidente a sua responsabilidade, notadamente pela flagrante desconsideração com seus clientes [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0318283-95.2014.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Ricardo Roesler. J. em 27/10/2016).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E PERDA DA CONEXÃO DE VOO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZOS EVIDENCIADOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA [...].

A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *'in re ipsa'* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (STJ, Edcl no Resp 1280372/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19-3-2015) (TJSC, Apelação Cível n. 2015.043694-0, de Timbó. Rel. Des. Edegar Gruber. J. em 24/11/2016).

E a reparação pelo dano moral encontra respaldo nos arts. 186 e 927 da Lei n. 5.869/73, possuindo o escopo de minorar os efeitos traumáticos causados, extraindo-se de precedente do Superior Tribunal de Justiça, orientação com relação à dosimetria da verba arbitrada:

[...] O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.

Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz [...] (Resp n. 1332366/MS. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. em 10/11/2016. DJe de 07/12/2016).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser instituída no sentido de compensar o sofrimento da ofendida, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pela transportadora aérea, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual faz-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

Logo, perscrutando os supramencionados critérios para fixação da verba, bem como os pré-requisitos de ordem objetiva e subjetiva que devem ser ponderados, não constato a necessidade de redefinição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 106), mostrando-se tal quantia consentânea à reparação da lesão anímica experimentada por Jéssica Reis Costa, visto que:

[...] O valor da indenização por danos morais a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0005904-09.2011.8.24.0022, de Curitiba. Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. J. em 27/06/2017).

Já relativamente aos juros de mora, o respectivo termo inicial comporta adequação - embora não nos exatos moldes almejados por [GOL- Linhas Aéreas S/A](#) -, já que, tratando-se de responsabilidade contratual, a sua fluência dar-se-á a partir da citação (01/12/2014 - fl. 38), e, não, do fato, tal como fixado no veredito (art. 405 do Código Civil).

Nesse diapasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE UM DIA DE FÉRIAS PROGRAMADAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECLAMO DO AUTOR. [...] CONECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. ENCARGO MORATÓRIO QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO

MONETÁRIA. DATA DO PRESENTE ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...] No tocante aos consectários legais, reside, in casu, a possibilidade de fixar os juros moratórios desde a data da citação, porquanto discutidos nos autos danos advindos de relação contratual. Incidente, portanto, o art. 405 do Código Civil, que regra: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*" [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0007437-94.2012.8.24.0045, de Palhoça. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 06/09/2016).

De outro vértice, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes manifestamente infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório.

Na espécie, não constato de que modo a conduta processual de [GOL-Linhas Aéreas S/A](#) possa ter adentrado na esfera da deslealdade ou da intenção de obstaculizar a regular tramitação do feito, exurgindo, apenas, a contraposição equilibrada de interesses, com a utilização das ferramentas processuais postas à disposição dos contendores pelo ordenamento legal, razão pela qual, restando indemonstradas quaisquer das condutas tipificadas no revogado art. 17 da Lei n. 5.869/73 (equivalente ao art. 80 do NCPC), entendo inviável a aplicação de pena por litigância de má-fé, pretensão deduzida por Jéssica Reis Costa em sede de contrarrazões (fl. 143), já que:

"A litigância de má-fé [...] configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese" (STJ - Edcl no AgRg no AREsp nº 658784/MG. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 01/03/2016. DJe de 07/03/2016).

Roborando esse entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CORRESPONDENTE À TARIFA DE ÁGUA. [...] LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO.

[...] O recurso não merece acolhida no concernente ao pedido de condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, "*Para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de*

Apelação Cível n. 0302454-91.2014.8.24.0082

atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária.

Neste particular, há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios." (AC n. 0010107-60.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30.05.2017) [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300952-49.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. J. em 04/07/2017).

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, instituindo a data da citação (01//12/2014 - fl. 38) como marco inicial para fluência dos juros de mora.

É como penso. É como voto.